



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001195/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.158 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS CONCORDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF n. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ para, superada a questão da concomitância de instâncias, promover a análise das razões da defesa. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo administrativo de Auto de Infração com período de apuração de 01/2006 a 12/2007, DEBCAD 37.242.165-2, consolidado em 29/09/2009, no valor de R\$

5.414.849,66. Conforme os Fundamentos Legais do Débito (fls. 21 e 22), as rubricas em questão foram: Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, Contribuição das empresas sobre as remunerações pagas a autônomos e a contribuintes individuais, Contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, multa e juros.

O auto decorre da contribuição previdenciária patronal, com alíquotas de 20% (previdência) incidentes sobre valores pagos ou creditados aos segurados obrigatórios nas categorias de empregado e contribuinte individual, e 1% (SAT/RAT), não recolhidos e não declarados em GFIP. O contribuinte foi autuado ainda por contribuições previdenciárias devidas a outros fundos e terceiras entidades, além do descumprimento de obrigação acessória de fazer constar em GFIP todos os fatos geradores ora relatados e apurados. A planilha seguinte apresenta os autos de infração lavrados na fiscalização.

Processo Administrativo	DEBCAD	
13982.001196/2009-31	37.242.166-0	Apenso. Outros fundos e terceiros
13982.001197/2009-86	37.242.167-9	Apenso. Multa por descumprimento de obrigação acessória
13982.001195/2009-97	37.242.165-2	Patronal e SAT/RAT

Conforme Relatório Fiscal, o contribuinte se auto enquadrou como entidade beneficente de assistência social (filantrópica), com isenção de contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a outros fundos e terceiras entidades. O enquadramento fora identificado pelos envios mensais das GFIPs com a indicação do código de FPAS 639. A autuação decorre da ausência de condição do contribuinte gozar desse benefício fiscal, por não atender todas as exigências legais indispensáveis junto ao INSS. *In verbis*:

O sujeito passivo NÃO faz jus à isenção previdenciária, pois que, JAMAIS foi reconhecido pelos órgãos competentes como entidade de “Utilidade Pública Federal”, tal requisito é indispensável à concessão de isenção fiscal (Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária), nos termos do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a saber:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Ainda conforme o relatório, o sujeito passivo não faz jus, pois jamais foi reconhecido pelos órgãos competentes como entidade de “Utilidade Pública Federal”, e tal requisito é indispensável à concessão de isenção fiscal. Diante da situação, a fiscalização promoveu o enquadramento do sujeito passivo no FPAS 574 “Estabelecimentos de ensino”. Ainda foram formalizados autos de Representação Fiscal para Fins Penais (13982.001199/2009-75) e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (13982.001198/2009-21).

Também conforme Relatório Fiscal, o contribuinte acionou judicialmente a União através da ação anulatória de débito fiscal nº 2006.72.12.001942-2, da Vara Federal de Concórdia/SC, com o intuito de anular a NFLD 37.001.948-21 (fls. 169 a 189).

Em 05/11/2009, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 222 a 242) alegando, em síntese, que preencheu os requisitos para ser certificada pelo CNAS pela resolução de 2002, e aduzindo que o Judiciário já se pronunciou sobre o preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91, quanto ao preenchimento da declaração de utilidade pública, e que as renovações posteriormente requeridas foram automaticamente concedidas pela MP 446/2008. Alega que há prevalência da lei complementar para regular o tema (art. 14 do CTN).

No Acórdão 07-19.171 – 6ª Turma da DRJ/FNS, de 12/03/2010 (fls. 320 a 326), a Impugnação não foi conhecida. O entendimento foi de que todos os argumentos que embasaram a impugnação já foram levados à apreciação do judiciário.

Em 03/05/2010, o contribuinte foi notificado da decisão e, em 31/05/2010, apresentou Recurso Voluntário (fls. 331 a 341). Alega que:

(a) possui reconhecimento judicial como Entidade de Fins Filantrópicos dada sentença proferida em Mandado de Segurança; que, a partir do ano de 1995, a Recorrente obteve a concessão do Certificado junto ao CNAS e efetuou os pedidos de prorrogação dos períodos subsequentes, ainda não apreciados; que foi amparada pela Medida Provisória 466/2008; e que fez jus aos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Sobre o tema, afirma que, com o advento da MP 446/2008, mesmo rejeitada pelo Congresso, produziu a edição da Resolução CNAS 07/2009, o que prorrogou seu CEBAS para os triênios de 2000 a 2009 (sic).

(b) discorda da decisão de 1ª instância, dado que, à época do ajuizamento da ação judicial, o panorama era diferente do atual – a propositura fora anterior à edição da MP e da Resolução do CNAS – e a ação, fundada em argumentos que não se encontram presentes na impugnação. Afirma que o foco principal da demanda é lançamento tributário diverso.

Requer, ao fim, que seja reformada a decisão da DRJ com o retorno à 1ª instância. Alternativamente a reforma e cancelamento do Auto de Infração, e ainda, o sobrestamento dos autos até decisão definitiva da Ação Anulatória 2006.7212001942-2, do TRF4.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente reconheço a tempestividade do Recurso Administrativo, dado o respeito ao prazo para protocolo, tal como descrito no Relatório.

Propositura de ação judicial. Súmula CARF nº 1

Fica prejudicada a análise deste Conselho quando uma eventual decisão **judicial** favorável ao contribuinte faz perder o sentido da discussão administrativa. Pela Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifos nossos)

Observe que o contribuinte, durante todo o processo administrativo, afirma seu direito à imunidade e pede a anulação do DEBCAD 37.242.165-2.

No Processo Judicial, qual seja, a Ação 2006.72.12.001942-2, da Vara Federal de Concórdia – SC, consta no Relatório da Sentença que o ajuizamento fora de Ação declaratória de nulidade de débito fiscal c/c inexistência de relação jurídico tributária (fls. 169), sob o fundamento de se enquadrar como entidade filantrópica e de assistência social. Solicitou, ainda, prescrição de débitos e inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros.

Sobre o contribuinte alegar que *a ação judicial foi fundamentada em argumentos que não se encontram presentes na impugnação*, para transpor a Súmula CARF nº 1, deve ocorrer justamente o inverso. São unicamente os argumentos na esfera administrativa que não constam na judicial é que devem ser analisados administrativamente.

Mas o fato é que, em sede judicial, objetivou-se anular a NFLD 37.001.948-2, e não o DEBCAD 37.242.165-2. A discussão judicial fora sobre segurados empregados no período de 01/1995 a 07/2005 (fls. 174), enquanto o que se discute neste Processo Administrativo abarca o período de 01/2006 a 12/2007. Não há, portanto, mesmo objeto.

Divirjo, portanto, da 1ª instância e conheço do Recurso Voluntário, dado não haver concomitância entre o processo administrativo ora guerreado e o processo judicial, que não discute diretamente a nulidade do DEBCAD 37.242.165-2.

Isso impõe reconhecer-se a necessidade de enfretamento dos argumentos e provas do contribuinte pelo órgão de 1ª instância, sob pena de violação ao devido processo legal a supressão de uma instância de julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à DRJ para, superada a questão da concomitância de instâncias, promover a análise das razões da defesa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.158 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13982.001195/2009-97